

A MÍDIA, O TRIBUNAL DO JÚRI, OS JURADOS E SUAS REPERCUSSÕES

Raquel Souza Dias¹

Orientador: Luiz Eduardo Marinho

RESUMO

A atuação da mídia é uma questão que possui destaque desde sua formação e atualmente vem causando grandes reflexos na sociedade contemporânea pela velocidade e facilidade no repasse de informações. O presente trabalho busca, a partir de uma evolução histórica, demonstrar como a imprensa pode influenciar a população, com a especificidade da cobertura de crimes com grande repercussão social que são da competência do Tribunal do Júri.

Palavras Chave: Tribunal do Júri; Criminologia midiática; Clamor social; Imparcialidade nas informações.

ABSTRACT

The role of the media is an issue that has featured since its formation and is currently causing major impacts on contemporary society by the speed and ease of transferring information. The present work, from a historical evolution, demonstrating how the media can influence the population, with specific coverage of crimes of high social impact within the jurisdiction of the Court Jury.

Keywords: Jury Trial; Media criminology; Social outcry; Fairness of the information.

¹ Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Estagiária na Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE/RN.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva elucidar acerca de uma evolução em linha reta sobre o que dispõe o instituto do Tribunal do Júri no seu aspecto estrutural, com o intuito de poder abordar o âmbito central argumentativo, o qual é a capacidade que a mídia tem de exercer influência sobre a população em razão da forma como a notícia é narrada.

Utilizamos várias fontes teóricas e algumas pesquisas baseadas em dados para demonstrar a potência que a rede jornalística possui, mas não nos damos conta. Pelo contrário, servimos a uma lógica capitalista em que o lucro vem antes do compromisso em assumir uma conduta ética.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar, conceitualmente, o que vem a ser Tribunal Popular e Tribunal do Júri, expressões similares, porém com origens distintas.

O termo “Tribunal Popular” refere-se a uma corte especial de justiça ou, mais precisamente, um tribunal político que esteve ativo na Alemanha entre 1934 e 1945. Esse tribunal era responsável pelo julgamento de acusados de crimes de alta traição e atentado contra a segurança do Estado, crimes esses praticados pela resistência alemã durante o regime nazista. Foi instituído por Adolf Hitler após o episódio do incêndio do Reichstag, em 27 de fevereiro de 1933, o qual foi instigado pelos nazistas para fundamentar a supressão das liberdades individuais que se seguiu. O tribunal é tristemente célebre pelo grande número de sentenças de morte (mais de 5000) pronunciadas em seus poucos anos de existência, sobretudo entre 1942 e 1945, sob a presidência do juiz Roland Freisler, cuja atuação é tida como exemplo de desvio da lei (*Rechtsbeugung*) e submissão da justiça ao terror organizado pelo Estado, sob o nazismo.

Já o instituto do Tribunal do Júri, devido aos registros históricos pouco consistentes, possui várias teorias que versam sua origem. O que podemos afirmar é que a estrutura do Júri adotado no Brasil é de origem inglesa em razão da aliança entre Portugal e Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa. Período esse em que a família real veio para o Brasil e, com ela, todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

Sobre o início estrutural do Júri inglês preleciona Rangel (2012, p. 45):

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve

expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria, que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.

No Brasil, oficialmente, o Tribunal do Júri foi criado em 18 de julho de 1822, sendo-lhe atribuída a competência para julgar inicialmente crimes de imprensa. Sua previsão constitucional surgiu na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, incluído no capítulo à época denominado "Do Poder Judicial".

Em 1830, mediante a Lei de 20 de setembro, instaurou-se o Júri de Acusação e o Júri de Sentença. Em seguida, veio o Código de Processo Criminal do Império, em 29 de novembro de 1832, a instituir disciplinamentos na mesma linha das leis inglesas, norte-americanas e francesas (atribuições mais amplas).

Posteriormente, a Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no capítulo "Do Poder Judiciário", ressaltou em seu artigo 72: "é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

A Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, introduziu significativas modificações na organização judiciária e, também, no Tribunal Júri, extinguindo o Júri de Acusação.

Sequencialmente, houve o regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842; a Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, e seu respectivo regulamento nº 707, de 09 de outubro de 1850; a Lei nº 2.033, de 23 de setembro 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871; e o Decreto 4.992, de 03 de janeiro de 1872, que trouxeram alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri.

A concepção do Tribunal do Júri foi mantida pela Constituição de 1891, que a elevou ao nível de garantia individual, e nas sucessivas Cartas Constitucionais até 1937. Porém, a Constituição de 10 de novembro 1937 silenciou a respeito do instituto, dando ensejo ao Decreto-lei 167, de 05 de janeiro de 1938, que delimitou a soberania dos veredictos.

Sequencialmente, a Constituição de 1946 colocou novamente o Tribunal do Júri entre as garantias individuais, restabelecendo a soberania das decisões. O seu artigo 141, § 28 destaca:

é mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Mantido o mesmo modelo da Carta de 1967, presente no capítulo "Dos Direitos e Garantias", o artigo 150, § 18 prescrevia: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu artigo 153, § 18: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Apesar de ter silenciado sobre a soberania do Júri, não veio a restringir o regramento constitucional dessa, uma vez que é inadmissível à Instituição sem sua soberania, aliás, assim reconheceu vários julgados da época. Por outro lado, não tendo sido modificada a redação do Código de Processo Penal, permanece o entendimento do Tribunal do Júri.

A vigente Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, tida como "Constituição Cidadã", elevou o Tribunal do Júri ao *status* de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV), consagrando-o como um instituto de garantia individual, reconhecendo-lhe, expressamente, preceitos de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional de organização desse Instituto, como por exemplo: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII).

O constituinte formulou o Tribunal do Júri como órgão jurisdicional, sendo esse uma verdadeira tutela do direito de liberdade, conforme já previa o julgamento do acusado, por seus iguais, pelo cometimento de crime doloso contra a vida, isto é, por um Tribunal Popular.

A Constituição Federal atual, em seu art. 5º, XXXVIII, elenca os princípios que regem o Tribunal do Júri. Vejamos:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Diante dessa evolução histórica acerca do instituto de julgamento popular no Brasil, desde a época do Império até chegar a sua constitucionalização, o jurista Rangel (2012, p. 263) disciplina:

"O Tribunal do Júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve

merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.”

3 CONJUNTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Estrutura

Posteriormente, para se fazer apanhado evolutivo, cumpre-nos demonstrar como se procede atualmente a estrutura lógica que compreende o Tribunal do Júri.

No seu aspecto estrutural, teoriza o Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 447: O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Como bem infere o artigo supramencionado, o Corpo de Sentença inclui o juiz togado. Esse juiz ficará responsável pelo arbitramento da pena, em caso de condenação, observando os requisitos de dosimetria da pena e progressão de regime, bem como a composição do corpo de jurados a partir da participação popular. Do mesmo modo, com responsabilidade suprema, no que concerne ao poder de votação, atribui-lhe com competência inequívoca para condenar ou absolver aquele indivíduo posto como suspeito de prática criminosa.

3.2 Competência

Diante disso, emerge a indagação: Quais crimes submetem-se ao julgamento desse instituto baseado na participação popular? O Código de Processo Penal pátrio, mais uma vez, traduz esse questionamento com o seguinte disciplinamento:

Art. 74, §1º: Compete ao Tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Por tais crimes, podemos entender: homicídio simples, homicídio qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, aborto provocado por terceiro, provocar aborto com o consentimento da gestante.

3.3 Rito

Em relação ao rito, isto é, ao conjunto de procedimentos que regem tal julgamento, Távora e Alencar (2013, p. 829) descrevem:

O entendimento do procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida deve partir da visão estrutural do seu processo. O seu rito processual é escalonado, isto é, bifásico, com duas etapas distintas:

(1) a primeira fase chama-se **juízo de admissibilidade, sumário da culpa, juízo de acusação** ou *judicium accusations*, sendo uma verdadeira fase de filtro, a propiciar a remessa do réu à segunda etapa do julgamento, que conta com a colaboração do corpo de jurados, somente quando o feito estiver suficientemente maduro; e

(2) a segunda fase, que só ocorrerá se pronunciado o acusado: denomina-se *judicium causae* ou **juízo de mérito**, onde os fatos serão apreciados pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri.

Após essa vinculativa síntese estrutural, destacaremos a repercussão perante a figura do jurado, considerando sua competência leiga. Ou seja, o sistema jurídico brasileiro confere poderes àquele que não é dotado de tecnicismo jurídico para decidir sobre o delineamento do sujeito posto como possível criminoso, com base na democracia estatal.

4 DEMOCRACIA

4.1 Conceito

Acresce que a democracia vem exercendo seu reinado no Estado Democrático de Direito com a aquisição evolutiva das lutas sangrentas pela busca da participação popular frente à civilização.

Prememente adentrarmos especificamente ao instituto do Tribunal do Júri, devemos entender: O que vem a ser democracia? Silveira Bueno (2005, p. 185) define como “uma forma de governo na qual o poder emana do povo e em nome dele é constituído; soberania popular; igualdade”.

Remetendo ao aspecto doutrinário, Chomsky (2013, p. 19) elucida:

democracia é aquela que considera que o povo deve ser impedido de conduzir seus assuntos pessoais e os canais de informação devem ser estreita e rigidamente controlados. Esta pode parecer uma concepção estranha da democracia, mas é importante entender que ela é a concepção dominante.

4.2 Princípio democrático

Igualmente, emerge o chamado princípio Democrático. Esse ganhou visibilidade com o reconhecimento da força popular enquanto seres dotados de capacidade interativa para com a sociedade em geral. Portanto, pode ser definido como aquele que requer a participação de todos os componentes de um dado grupo social para a escolha da vontade da maioria. Quando se fala em todos os componentes, quer-se dizer todos os componentes que reúnam condições legais de exercício do direito de sufrágio, ou seja, todos os indivíduos capazes de votar. No Brasil, são eles: os maiores de 16 anos, que exercem a faculdade do voto; os maiores de 18, que devem votar; e, por último, os maiores de 70 anos, que também podem optar por continuar a exercer o direito do voto, mesmo não sendo mais obrigados a fazê-lo.

O quesito dos princípios, inclusive o que estamos enfocando, vem se mostrando uma questão bastante atual, dada a sua força no regime jurídico vigente. Assim sendo, vários autores buscam discutir sobre sua aplicabilidade. O doutrinador Rangel (2012, p. 19) preleciona em sua obra:

A participação popular no tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.

5 A MÍDIA

5.1 Função jornalística

Decerto, ao remetermos ao Tribunal do Júri, estamos falando de crimes com grande repercussão, dado o teor de crueldade com que o ato foi praticado. Muitos casos que vão ao Júri assumem destaque na mídia, seja ela local ou nacional, a qual acaba explorando os fatos demonstrados evocando uma ênfase no que concerne ao repasse das informações para a grande massa populacional.

O jurista Zaffaroni (2012) teoriza acerca dos papéis desenvolvidos pelas profissões com exemplificação de sua repercussão perante a sociedade. Vejamos (ZAFFARONI, 2012, p. 120):

Outro conceito trazido por Clooney foi o de *papéis mestres*. Na sociedade há certos papéis que condicionam todos os demais, como o do médico, do sacerdote etc. O pedreiro ou carpinteiro são bastante livres para farrear ou travestir-lhes se isso lhes aprouver, mas a mesma coisa não acontece com o sacerdote ou o dirigente. Algo parecido acontece com os papéis associados ao poder repressivo, como o do policial, o juiz e também o próprio criminalizado. A estigmatização que se segue à criminalização obriga este

último, em boa medida, a assumir seu papel desviado. Trata-se de algo parecido a um grande teatro em que alguns personagens têm seu papel muito marcado, enquanto outros podem afastar-se mais criativamente do roteiro.

Consoante tal posicionamento, podemos inferir, analogamente, a função desempenhada por cada profissão perante a sociedade. Isto é, cada um desempenha um papel respectivo àquilo que se propôs exercer.

Cada pessoa deve ter uma postura ética no seu trabalho. O autor destacado nos informa que há *papéis* mais suaves, no sentido de que não lhes é exigida uma conduta exemplar, sendo atribuído um maior “descomprometimento” de suas atitudes. Todavia, existem profissionais que devem exercer uma conduta exemplar, pois suas atitudes geram reflexos imediatos na sociedade. Melhor dizendo, a sociedade, seja ela de forma consciente ou inconsciente, infere a determinados grupos um espelho social.

Na citação supramencionada, vemos alguns exemplos, como o caso do médico. Pois bem, a função do jornalista não é diferente. Esse exerce uma influência direta na sociedade. Os dados proferidos pela mídia assumem caráter de veracidade e as informações postas à grande massa serão repassadas entre os membros da sociedade. Mediante isso, cabe ao jornalista praticar sua função com a dada tecnicidade necessária para proferir o repasse de informações. Portanto, deve ter o comprometimento de verificar a veracidade da fonte das notícias e preocupar-se em transmiti-las com tamanha imparcialidade.

Como veremos adiante, a formação dos profissionais da mídia requer uma preocupação enfática com a conduta desse aluno. Porém, isso vem sendo relativizado pelas academias e, possivelmente, os jornalistas acabam demonstrando posturas descomprometidas no que concerne à transmissão das informações.

5.2 Existência da criminologia midiática

Indubitavelmente, a área jornalística é muito ampla, com várias possibilidades de frentes de trabalho, são exemplos: moda, cultura, gastronomia, arte, política, esporte, etc. Em cada uma delas há o comprometimento de exercer a formação enquanto profissional da informação. Porém, de acordo com a área a ser atuada, será necessária ajustar a conduta para melhor adequação do assunto abordado.

Nas linhas debulhadas anteriormente, destacamos uma conduta de imparcialidade esperada pelo jornalista. Nesse momento, vamos nos deter em especificar a atuação midiática no segmento da criminologia.

A criminologia midiática sempre existiu e sempre apela para a criação de uma realidade por meio da informação, sub informação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseadas em uma etiologia criminal simplista, assentada na casualidade mágica. Esclarecemos que o mágico não é a vingança, e sim a ideia de casualidade especial que se usa para canalizá-la contra determinados grupos humanos.

O certo é que as pessoas que todos os dias caminham pelas ruas e tomam ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação. Ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma criminologia midiática.

Sobre a criminologia midiática Zaffaroni (2012, p. 194) conclui:

O poder da criminologia midiática foi detectado pelos sociólogos desde o fim do século XIX. Motivado pelo poder dos jornais no caso Dreyfus, Gabriel Tarde afirmava que *no presente* (no ano de 1900), *a arte de governar se converteu, em grande medida, na habilidade de servir-se dos jornais*. comunicação de massa (no seu tempo os jornais), a grande dificuldade para neutralizar os efeitos de uma difamação jornalística e a exploração da crueldade pública.

5.3 Característica da mídia atual

A característica central da versão atual dessa criminologia decorre do meio destinado: a televisão. Portanto, quando dizemos discurso, leia-se mensagem, pois ele se impõe mediante imagens, o que a dota de um poder singular.

A televisão é o oposto da capacidade de pensar. Efetivamente, uma comunicação por imagens refere-se, necessariamente, a coisas concretas, pois elas são a única coisa que as imagens podem mostrar e, em consequência, o receptor dessa comunicação é instado, de forma permanente, ao pensamento abstrato.

O pensamento abstrato é a base da linguagem simbólica que caracteriza o humano, isto é, quando um psiquiatra interroga uma paciente e suspeita que ele pode ter um problema de inteligência, faz-lhe uma pergunta por meio de um conceito abstrato para ver se ele pode responder no mesmo nível.

O gancho da comunicação por imagens está no fato de ela impactar a esfera emocional. Por isso não se pode estranhar que os serviços de notícias pareçam antes sínteses de catástrofes, que impressionam, contudo não dão lugar a reflexão.

A imagem gera uma interpretação de algo que ocorreu sem precisar de maiores legendas ou comentários e, às vezes, a imagem nem sequer necessita do som, como é o caso da imagem do ocorrido em 11 de setembro de 2001.

Por outro lado, também não informa muito, porque passam imagens sem contextualizá-las. É como se cortassem pedaços de filmes, mostrassem-nos, prescindindo do restante. Vemos, mas não entendemos nada, porque isso iria requerer maior tempo e explicação. Aliás, nem sempre se percebe o que se olha.

Além do mais, a voz do intérprete vale-se de uma linguagem empobrecida. Diz-se que a televisão não usa mais do que mil palavras, quando em uma língua podemos chegar a usar trinta mil. Talvez o cálculo anterior seja exagerado, no entanto não muito distante do real. Essa interpretação, às vezes, tem conteúdos implícitos, porque a correção política impede que sejam explícitos, como no caso do racismo, por exemplo.

Nesses casos, muito se insinua, dando a impressão estudada de que se deixa ver, o que se afaga a inteligência do destinatário, acreditando deduzir o conteúdo implícito (*como sou esperto!*), quando, na verdade, é vítima de uma traição comunicacional.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada por meio de estereótipos, que configuram um *grupo* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de “diferentes e maus”. O *grupo* da criminologia midiática, isto é, criado e imposto pelos meios de comunicação, incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, poluem por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar a população viver tranquila, sem medos para resolver seus problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja dos assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.

Observemos que essa concepção exteriorizada já incide, provavelmente até de forma involuntária, uma preconceção daquele sujeito posto como suspeito e subordinado ao julgo popular. Quer dizer, a ideia trazida pelos meios articulados é de que aquele sujeito fez uma conduta que está à margem da sociedade.

5.4 A caracterização do *grupo* e a televisão

O chamado *grupo* é constituído por semelhanças, para o qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são “parecidos”. Não é preciso verbalizar para comunicar que, a qualquer momento, os “parecidos” farão o mesmo que o criminoso. Podemos inferir, portanto que somos censurados por não distinguirmos entre culpados e inocentes, mas isso é impossível, dado que os inocentes de hoje podem ser os culpados de amanhã.

Para configurar esse *grupo*, são cuidadosamente selecionados os delitos maus carregados de perversidade e violência gratuita; os outros são minimizados ou apresentados de modo diferente, porque não servem a armar o *grupo* dos inimigos. A mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que outro sujeito, o qual, em origem paritária, matou uma anciã na saída de um banco. Logo, é necessário que se afaste todo o *grupo* da sociedade e, se possível, eliminá-los.

Notem que a mídia não busca explorar a notícia de forma imparcial, mas sim dotada de emoção e parcialidade, porque o medo gerado torna refém o telespectador, fazendo-o assistir cada vez mais a reportagens televisivas.

O medo gerado na população faz com que a premente necessidade de notícias rápidas seja cada vez mais intensa, porquanto a maior quantidade de informações traduz certa sensação de segurança, pois o telespectador passa a crer na ilusão de que com mais dados pode-se ter uma real noção de tudo aquilo que está a sua volta e, por vezes, essa escravidão da informação a todo tempo e a qualquer custo incide em “estar à pá” dos fatos.

Consoante à velocidade das informações repassadas, o psiquiatra Augusto Cury (2014) teoriza sobre a *Síndrome do Pensamento Acelerado* (SPA):

A SPA dificulta o processo de elaboração das informações como conhecimento, do conhecimento como experiência e da experiência como função complexa da inteligência, ou seja, pensar nas consequências, expor, não impor, as ideias, colocar-se no lugar dos outros, proteger a emoção e, principalmente, gerenciar pensamentos (p. 48).

[...]

A humanidade tomou o caminho errado; estamos nos estressando rápida, intensa e globalmente na era dos computadores e da internet. Estamos levando a psique a um estado de falência coletiva e não percebemos o mal do século (p. 99).

Eventualmente, o que o leitor (ou telespectador) não consegue perceber é que, apesar da quantidade de informações transmitidas, elas não estão dotadas de qualidade. Não podemos nos perder na rapidez do mundo contemporâneo e passar a servir, tão somente, como bode expiatório.

Quando falamos em bode expiatório, queremos dizer que, mediante tal busca por notícias cada vez mais rápidas e “originais”, incide, necessariamente, erros e falácias. É fato que tragédias sempre existiram, existe atualmente e sempre existirá, porém a abordagem desses fatos de forma exclusiva transmite a ideia de que só acontecem coisas ruins a nossa volta, gerando um pânico coletivo. Gera, também, a ideia de que a única forma de acabar ou, pelo menos, minimizar tal pânico é eliminando aquelas pessoas tidas como “à margem”.

É fato incontestável que a criminalidade vem crescendo e se desenvolvendo nos últimos anos devido à ampliação de recursos e tecnologias. Todavia, da mesma forma que os descobrimentos podem ser usados de forma negativa, eles também são utilizados de forma punitiva, como é caso da ampliação da capacidade investigativa.

Entendamos que há o que se denomina de “pesos e contrapesos”. Melhor dizendo, não é porque algo está posto como verdade, que assim devermos crer. O senso crítico e a análise devem falar mais alto.

Como para concluir que o *grupo* deve ser criminalizado ou eliminado, o transmissor de notícias deve infundir muito medo e ser crível que seja ele o causador único de todas as nossas aflições. Por isso, para a TV, o único perigo que espreita nossas vidas e nossa tranquilidade são os exemplificados adolescentes do bairro marginal, o *grupo*. Para isso, constrói-se um conceito de segurança que se limita à violência.

Quando um homicídio foi por ciúme, paixão, inimizade, conflito entre sócios, entre outros, para os meios de comunicação não se trata de uma questão de segurança, o que as próprias autoridades também costumam afirmar em declarações públicas e com tom de alívio. O homicídio da mulher a golpes dentro de sua casa não produz pânico moral, é ignorado, e se algum desses homicídios tem ampla cobertura jornalística é por causa das conotações sexuais.

Esse *grupo* é construído sobre bases bem simplistas, que internalizam a força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens, indignação frente a alguns fatos aberrantes – porém não a todos, e sim somente aos estereotipados –, impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos – mas não com todas as vítimas, e sim somente com as estereotipadas –, e se é possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois, nesse caso, considera-se uma violência intragrupal própria de sua condição inferior (as pessoas tidas como marginais se matam porque são brutas).

É possível que vocês não pensem assim, que racionalmente se deem conta de que essa crença é falsa, mas ninguém dirá que todos os dias não se sentem obrigados a fazer um esforço de pensamento diante de cada mensagem para não cair na armadilha emocional que a acompanha. Isso se deve ao fato de que a introjeção da criminologia midiática é muito precoce e poderosa, sem contar que é confirmada, todos os dias na interação social, sua construção tornou-se uma obviedade. Ou seja, é algo que se dá por sabido, por efeito da longa e paulatina sedimentação do conhecimento, como o poder das bruxas era uma obviedade por volta de 600 anos atrás, ou que a melancia endurece com o vinho. É o que mostra a televisão, é o que todos comentam entre si, é o que se verifica naquilo que contam na fila do ônibus ou na padaria.

Rotineiramente, buscamos extrair a essência das informações que nos derramadas intensamente, porém, como dito anteriormente, com a velocidade que as informações giram, não temos sequer o tempo para parar e analisar se aquilo dito é realmente verídico. O estudioso Joseph Goebbels afirma: “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

Essa frase vem nos propor uma reflexão no sentido de: Será que as incessantes informações acerca de reiterados temas não nos fazem crer que aquilo demonstrado é a realidade? Pensemos que os esmagadores índices trágicos apresentados pelos meios de veiculação nada podem significar quando descontextualizados de tudo que gira a nossa volta. Não obstante, como recebemos essas informações repetidas vezes, levamos a crer que essa é a verdade pura e desconsideramos todo o “resto” a nossa volta.

Se cada um de nós puxasse pela memória e elaborasse uma lista das pessoas conhecidas pessoalmente e que foram vítimas fatais do trânsito e do homicídio por roubo, verificaria que a hierarquia midiática de riscos à vida nada tem a ver com o real. Somados aos suicídios e aos homicídios, fora das hipóteses de roubo, ficaremos ainda mais espantados.

O mestre Zaffaroni (2012, p. 198) preceitua:

Os bodes expiatórios variam muito conforme o tempo e o lugar. Basta recordar o *estereótipo* do *subversivo* dos anos 1970, que abrangia todos os adolescentes de cabelos longos e de barba, que fumavam de vez em quando e que hoje são pacíficos avôs. Houve inclusive sentenças nas quais se expressou que eles afetavam a segurança nacional. Todo sinal de *inconformismo* ou de *desvio* de qualquer natureza era estereotipado nesses tempos obscuros.

5.5 A criminologia midiática e suas repercussões

As pessoas tidas como marginais, sujas, a margem da sociedade, a qual denominamos de *grupo*, desempenha perante a população a figura dos maus e, nós, enquanto sociedade genérica, desempenhamos o papel dos bons. Esse entendimento esdrúxulo e radical não deixa espaço para a neutralidade. A prudência não tem espaço na criminologia midiática, toda tibieza é mostrada como cúmplice do crime, do inimigo, pois constrói um mundo bipolar e maciço.

Deve ficar claro que a criminologia midiática não se lança contra os assassinos, violadores e psicopatas, pois esses sempre foram e continuarão sendo condenados a penas longas em todo o mundo, mas sim contra um *grupo* poderoso de pessoas com origens e contextos de vida semelhantes, que abrange todo um grupo social jovem e adolescente, inclusive, os negros.

Essas pessoas, segundo os conceitos postos para nós, nunca merecem piedade. Eles são os que matam, não só os homicidas do *grupo*, mas todo o *grupo*, são todos assassinos, só que a imensa maioria “ainda” não matou ninguém.

Cumpre-nos esclarecer que não estamos defendendo os delinquentes, os infratores. O que buscamos demonstrar é o equívoco da criminologia midiática em criar estereótipos aglomerados de pessoas propensas à prática de delitos e nos fazer crer que um sujeito, apenas por ter nascido em determinado lugar ou ter determinado cor, irá praticar algum ato tido como proibido. Fiquemos atentos à banalização de atos e a generalização desses atos teoricamente praticados por determinado grupo alvo da abrangência jornalística.

Identificado o *grupo*, tudo que lhes for feito é pouco, mas, além disso, segundo a criminologia midiática, o *grupo* não é objeto de praticamente nenhum dano, tudo é generosidade, bom tratamento e gastos inúteis para o Estado, que é pago com nossos impostos. Isso, implicitamente, está reclamando morte, exigência que, de vez em quando, alguém inconveniente, que viola os limites da correção política, torna explícita, porém rapidamente é desculpado como uma espécie de desabafo emocional.

A criminologia expressa o extermínio em seu vocabulário bélico, instigando a aniquilação do *grupo*, o que em determinadas ocasiões é levada à prática sob a forma de fuzilamentos policiais. Quando se pretende encobrir esses fuzilamentos, isso vem acompanhado dos supostos dados do estereótipo – prontuário volumoso, fartos antecedentes, drogado –, de forma automática, confiando que ninguém raciocine que um par de roubos a mão armada retiram de circulação uma pessoa até quase os quarenta anos, enquanto todos os executados dificilmente passam dos vinte.

A *efebofobia* (medo irracional de jovens e adolescentes) manifesta-se em todo o seu esplendor. Esquadrões de mortes e justiceiros vingadores completam o panorama das penas de morte sem processo em nossa região, centrada em jovens e adolescentes. Basta olhar as estatísticas para verificar que são muitos os países onde há mais adolescentes mortos pela polícia do que vítimas de homicídios cometidos por adolescentes, conforme mostra a pesquisa abaixo²:

Uma das questões mais sensíveis da sociedade brasileira contemporânea é tratada na edição desta quarta-feira, dia 18, dos principais jornais do país. Trata-se dos indicadores de violência contra jovens e adolescentes, uma verdadeira epidemia social que denuncia uma grave patologia, representada pela incapacidade de lidar com a rebeldia natural da juventude.

² Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/de_que_morrem_nossos_jovens - em 20/10/2014>. Acessado em: 20/10/2014.

Os dados do Mapa da Violência 2012 revelam que os assassinatos de jovens até 19 anos cresceram 376% desde 1980, enquanto o total de homicídios com vítimas de todas as faixas etárias subiu 259%. Em muitos casos, os autores das mortes são policiais.

Os números revelam que há baixíssima tolerância, em geral, para atos de delinquência ou simples rebeldia praticados pelos mais jovens. Entre as causas do aumento da violência contra essa faixa da população pode estar a maior liberdade de movimentos que os jovens e adolescentes ganharam nas últimas décadas, passando a se expor mais frequentemente a situações de risco no ambiente externo ao de suas casas.

No entanto, há sinais muito claros, segundo analistas citados pela imprensa, de que a sociedade, de modo geral, os governos e em especial os agentes públicos encarregados da segurança não conseguem lidar bem com o comportamento muitas vezes desafiador da juventude.



Imagem disponível em: <<http://policiamilitaredireitoshumanos.blogspot.com.br/2012/08/jornal-do-campus-usp-e-pmesp.html>
- em 20/10/2014>. Acessado em: 20/10/2014.

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria do *grupo*. Chegam, desse modo, ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.

A imprensa assume o discurso da higiene social. Nesse sentido, os infratores “padrão básico” representam, para a criminologia midiática, os dejetos do corpo social. Continuando o raciocínio, resultaria que esse produto normal de descarte deva ser canalizado através da eliminação do convívio social por meio do sistema penal. Nenhum operador desse sistema deveria omitir essa reflexão. Para essa criminologia, nossa função seria, a título de comparação grosseira, de limpadores dos dejetos e o Código Penal um regulamento. Policiais, magistrados, promotores, catedráticos, penalistas, criminólogos, poderíamos todos nos despojar de uniformes e togas e imaginar o medo que essa criminologia pretende nos infundir.

A criminologia midiática entra em conflito quando o poder punitivo comete um erro e vitimiza alguém que faz parte do *grupo* e que, como vítima, não pode negar-lhe espaço midiático. É o *Colateral Damage* (filme norte-americano que conta a história do bombeiro que procura vingar a morte do seu filho e sua esposa) da guerra ao crime.

Sobre isso, Zaffaroni (2012, p. 207) esclarece:

Esta é a chave última da política criminal midiática, magistralmente exposta por Foucault há mais de três décadas. Não esqueçam: o que interessa ao poder punitivo não é controlar eles, mas sim nós. Para infundir o medo necessário de modo que as pessoas deixem de valorizar a intimidade e a liberdade, cada homicídio cometido por algum deles é recebido, celebrado e exposto com verdadeiro entusiasmo. O observador pode dar-se conta de que o intérprete da imagem televisionada, que se mostra sorridente e falante na apresentação do noticiário, muda imediatamente, assume uma atitude compungida, adota voz baixa e começa a mostrar o homicídio brutal, o sangue no chão, a porta do hospital, o necrotério, a ambulância, o enterro, os parentes, mas sua forçada compunção não chega a mascarar a íntima satisfação de quem dispõe de um brinquedo novo, que prepara seu embate final vingativo contra os juízes e o código penal, com gesto de resignada indignação.

6 A COMOÇÃO SOCIAL E OS JURADOS

O fato de a mídia explorar um acontecimento doloso e colocar no simples suspeito uma imagem de já criminoso bárbaro justifica-se perante uma transmissão de notícia a grande massa populacional dotada de parcialidade, sem preocupação com a veracidade dos fatos.

Esses crimes que assumem grande repercussão geram uma forte comoção social, fazendo com que a população cobre dos jurados um julgamento para que possa vir a constituir uma teórica justiça terrena e possibilitar à família da vítima um conforto, justificado pelo fato daquele sujeito cruel estar preso.

O que queremos enfatizar é que essa comoção social atinge fortemente os jurados, os quais não são dotados de técnica jurídica, e se sentem destinados obrigatoriamente a optar pela condenação do réu, o qual a população previamente já condenou.

Notem que a dita condenação proferida pelo povo, exige dos jurados uma conduta, é totalmente vulnerável e muitas vezes equivocada, pois o *veredicto* social é embasado pelas ideias midiáticas que assumem exclusivamente o compromisso capital de vender. Vender dados, informações, verdades, exclusividades.

Torna-se lógico que essa pressão popular nada mais é do que a parte populacional subserviente ao negócio jornalístico, que abdica do raciocínio pessoal por uma verdade já fabricada e transmitida de maneira prática e incrivelmente rápida.

Coloque-se na figura de um jurado um caso de grande repercussão, como o de Maisla Mariano dos Santos, Gil Rugai, Suzane Von Richthofen. Os suspeitos já vão condenados pela mídia e, conseqüentemente, pela população atônita com as notícias jornalísticas.

Uma possível absolvição por parte dos jurados, em casos como os exemplificados, geraria uma grande rejeição social a ponto de um possível comprometimento de sua integridade perante a grande massa.

A publicidade e transparência dos atos praticados no instituto do Tribunal do Júri não deve ser palco para um espetáculo da imprensa, mas sim sinônimo de garantia do cumprimento daquilo que está previamente disciplinado no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, elucida Foucault (2012, p. 72), “as peças da instrução são apenas documentos preparatórios. Tudo deve se desenrolar em um teatro no qual a consciência pública deve estar presente”.

7 COLISÃO ENTRE O DIREITO JORNALÍSTICO E AS GARANTIAS PENAIS

7.1 Fundamentos constitucionais

A Constituição Federal de 1988, enquanto norma suprema, elenca determinados fundamentos e princípios que irão reger todo o ordenamento jurídico pátrio. No âmbito penal, isto não é diferente. E quando falamos em Tribunal do Júri, estamos nos referindo a um instituto específico dotado de atos próprios, mas com garantias oriundas do âmbito constitucional que estão para assegurar ao réu determinadas garantias, preservando, necessariamente, a segurança jurídica.

7.1.1 Importância da dignidade humana na exegese constitucional

A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um subprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, como: o da legalidade (art. 5º, II), o da liberdade de profissão (art. 5º, XIII), o da moralidade administrativa (art. 37), entre outros. Sua observância é, pois, obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui. Assim, a dignidade da pessoa humana é o “carro-chefe” dos direitos fundamentais da Constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao texto uma tônica especial, porque o impregnou com a intensidade de sua força.

Destacaremos o subprincípio referente à liberdade de profissão, art. 5º, XIII da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Mediante tal inferência, devemos elucidar o aspecto do direito que o jornalista possui de exercer livremente sua profissão, como bem assegura a Constituição Federal. Contudo, veremos mais a frente que os princípios ou subprincípios não são absolutos e, quando houver colisão entre eles, deverá ser aplicada a técnica da ponderação, para que haja uma adequação ao caso prático.

7.1.2 Construir uma sociedade livre, justa e solidária

O objetivo de conseguir estabelecer uma relação paritária entre os grandes grupos sociais, classes e profissões é a meta prioritária da República Federativa do Brasil, firmando-se os ideais de liberdade, justiça e solidariedade humana (art. 3º, I da Constituição Federal).

7.1.3 Prevalência dos Direitos Humanos

Princípio que foi uma novidade trazida pela Carta de 1988. O constituinte, certamente, atentou para sua importância, reforçando a ideia de que o respeito às prerrogativas do homem também deve guiar as relações exteriores a República Federativa do Brasil (art. 4º, II da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal corrobora essa ideia e canoniza o respeito à prevalência dos direitos humanos. Vejamos:

Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado

que permitiram a incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável (STF, HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19-3-2004).

Esse princípio constitucional vem contrapor-se ao que discutimos anteriormente. Falamos que o jornalista busca atingir a população levando notícias sensacionalistas sem comprometimento com a verdade imparcial, abrangendo o repasse de informações dos crimes dolosos de competência do Tribunal do Júri.

O fato é que a atuação indiscriminada e descompromissada da criminologia midiática fere o respeito aos direitos humanos, partindo do pressuposto que aquilo posto pela imprensa de forma tão cruel repercute numa resposta de ódio àquele sujeito tido não somente como réu, mas como previamente condenado e hostilizado pela população.

7.1.4 Direitos fundamentais

Disciplinamento máximo emitido pela nossa atual Constituição Federal, Bulos (2012, p. 515) o teoriza da seguinte forma:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerente à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.

Esses direitos estão disciplinados na CF/88 do artigo 5º ao artigo 17. Eles abrangem direitos e deveres individuais e coletivos, bem como direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos, partidos políticos.

Em suma, os direitos fundamentais englobam as mais variadas condutas humanas, impondo direitos e obrigações a serem cumpridos e respeitados por todos os cidadãos que estejam em território brasileiro, inclusive, no exercício das profissões.

7.1.5 Lei da Imprensa

A Lei da Imprensa rege a atividade jornalística e estabelece os direitos e deveres dos seus funcionários.

Inicialmente, segundo o art. 1º, conceitua-se a imprensa como:

Para os efeitos da presente lei entende-se por imprensa os órgãos de informação cuja atividade principal é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação, sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão,

cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagem destinada à comunicação social.

Segundo o art. 3º, direito à informação:

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.
2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

Os jornalistas possuem direitos constituídos por sua lei específica, porém, contrabalanceando, também há deveres. Isto é, responsabilidades que eles devem assumir para não comprometer o compromisso ético e/ou moral de sua conduta enquanto profissional da mídia. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 28º:

Os jornalistas estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Ter como objetivo produzir uma informação completa e objetiva;
- c) Exercer a sua atividade profissional com rigor e objetividade;
- d) Retificar informações falsas ou inexatas que tenham sido publicadas;
- e) Abster-se de fazer apologia direta ou indireta do odio, racismo, intolerância, crime e violência;
- f) Repudiar o plágio, a calúnia, a difamação, a mentira, a acusação sem provas, a injúria e a viciação de documentos;
- g) Abster-se da utilização do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais ou materiais.

7.2 Colisão entre princípios/normas

7.2.1 Presunção de inocência

Na atual Constituição da República Federativa do Brasil, assim está esculpido o princípio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Tal dispositivo assegura ao acusado, ou mesmo indiciado, o direito de ser considerado inocente até que a sentença penal condenatória venha a transitar formalmente em julgado. Sobrevindo, então, a coisa julgada de autoridade relativa, servindo como um postulado fundamental de segurança jurídica.

Além disso, o referido princípio requer que o julgador mantenha uma posição negativa em relação ao acusado, e, ainda, uma postura positiva, na medida em que não o considere culpado, mas, principalmente, trate-o efetivamente como inocente.

Caso ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como coloca o inciso LVII do art. 5º, é de rigor que, em caso de dúvida, a decisão seja dada em benefício do acusado, pois um juízo condenatório deve ser baseado em um lastro mínimo necessário de certeza.

Nessa sintonia, declara o Supremo Tribunal Federal³:

O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

7.2.2 *In dubio pro reu*

A lógica do *in dubio pro reo* é de que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição. Isso acontece porque, entre duas hipóteses não ideais é menos, traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. Portanto, vem complementar a teoria mencionada do Princípio da Presunção de Inocência.

³ Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n.º 89.501/GO**. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 12 dez 2006. Publicação/Fonte: DJ de 16 mar 2007.

7.2.3 Princípio da publicidade

A Constituição Federal do Brasil, no art. 37, caput, disciplina o que o direito a publicidade. Acompanhemos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Notemos que, por um lado, há o disciplinamento específico do jornalista, denominado Lei de Imprensa, associado à previsão constitucional do direito à publicidade. Contudo, em lado oposto, temos os princípios constitucionais denominados de presunção de inocência e *in dubio pro reu*, os quais garantem ao réu um entendimento pré-conceitual de inocência.

Como escolher entre a liberdade de imprensa ou assegurar o direito de entender o réu como inocente? Com base na evolução histórica dos princípios, podemos afirmar que, atualmente, eles assumiram paridade com as normas; porém, diante do seu caráter genérico, os princípios não se excluem. Aplica-se ao caso concreto a técnica da ponderação, dado que nenhum princípio é exercido em caráter absoluto.

Assim sendo, devemos assegurar o direito que a imprensa possui de expressar-se livremente, porém desde que obedeça ao limite do comprometimento com a verdade transmitida. Ainda nessa sequência lógica, o réu, parte do Tribunal do Júri, estará exposto à sociedade, todavia o repasse de informações a seu respeito deverá estar nos limites abalizados pela comprovação da existência efetiva dos atos a lhes serem imputados.

8 CONCLUSÃO

No decorrer da explanação dos argumentos comprobatórios de que a chamada criminologia midiática influi diretamente no posicionamento do conselho de sentença (júri e juiz togado), ficou claro perceber que a mídia não está a serviço do jornalismo simplista.

Muito mais do que uma inocente notícia, o telejornalismo preocupa-se em vender informação a todo custo, tornando seus telespectadores presos a um aglomerado de dados chocantes que geram uma perturbação pela sensação de impunidade e insegurança perante a marginalidade crescente nas manchetes jornalísticas.

Durante todo o artigo, procuramos desenvolver uma habilidade crítica de enxergar além daquilo que interessa ao comércio dos fatos. A atuação da mídia sem dúvida é rica e contribui em vários segmentos no nosso cotidiano, no entanto é necessário termos a

consciência de que as informações devem ser recebidas com cautela e senso crítico, pois sua força é tamanha que pode, inclusive, promover previamente a condenação de um mero suspeito.

O fato é que essa atitude sem limites do telejornalismo não pode tão somente ser analisada sob um aspecto teórico. Carecemos de fazer valer as balizas que ditam as condutas possíveis do profissional da publicidade.

A Lei da Imprensa, no art. 42, prevê uma punição aos crimes de abuso de liberdade de imprensa:

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

Como podemos perceber, esse disciplinamento é muito genérico e não possui efetividade na prática. Cesare Beccaria (2011, p. 59) afirma:

Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo menos cruel no corpo do culpado.

Conforme demonstrado, Beccaria (2011) acredita que a punição será eficaz se o agente tiver a certeza de que efetivamente lhe será aplicada uma medida repressiva, caso venha a cometer algo errado. A partir dessa ideia, sugerimos uma alteração no Código Penal.

O próprio Código Penal brasileiro prevê, dentre os crimes contra a honra, o crime de injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
 § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
 Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Propomos, na verdade, uma especificação desse crime voltada para a conduta do jornalista, isto é, sugerimos concretizar uma aplicação de pena no teor de agravante em caso de injúria praticada no âmbito do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.
- BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. Volume único. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CHOMSKY, Noam. *Mídia. Propaganda política e manipulação*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- CURY, Augusto. *Ansiedade. Como enfrentar o mal do século*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, Penalidade e Prisão*. Rio de Janeiro: Gen, 2012.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri. Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Volume único. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- VADE MECUM. 14ª edição. Ed. RIDEEL